

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 709-D, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade de exposição de obras de artistas nacionais em prédios públicos da União e de suas autarquias e fundações públicas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É obrigatória a exposição de obras de arte de autoria de artistas brasileiros, natos ou naturalizados, nos imóveis em que funcionem órgãos ou entidades federais, nos termos desta Lei.

Art. 2º A obrigatoriedade a que se refere o art. 1º desta Lei alcança todos os órgãos da União, bem como suas autarquias e fundações públicas, e compreende suas respectivas administrações centrais, sedes regionais, escritórios locais ou unidades descentralizadas, que funcionem em imóveis com mais de mil metros quadrados de área construída.

§ 1º Nos órgãos e entidades a que se refere o caput deste artigo, é obrigatória a exposição de pelo menos uma obra de arte em imóveis de mil metros quadrados a três mil metros quadrados de área construída e de mais uma obra de arte a cada três mil metros quadrados ou fração de área construída adicional.

§ 2º A obrigatoriedade de exposição de obras de arte de que trata esta Lei não se aplica a imóveis que estejam sendo utilizados pelos órgãos e entidades a que se

refere o *caput* deste artigo, total ou predominantemente, com finalidades industriais, como oficinas, como garagens ou como depósitos.

Art. 3º As obras de arte a que se refere esta Lei serão necessariamente originais e deverão ser adquiridas obrigatoriamente mediante concurso, nos termos do § 4º do art. 22 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, admitidas preferências e restrições apenas quanto:

I - à espécie de obra de arte, podendo ser pintura, gravura ou escultura, em se tratando de imóvel alugado ou cedido por terceiros, e, além dessas, mural ou relevo escultórico, em se tratando de imóvel próprio da União ou de suas entidades;

II - às dimensões da obra de arte para assegurar compatibilidade física e estética com o projeto arquitetônico do imóvel;

III - à temática, que poderá ser vinculada à atividade do órgão ou entidade, ou ainda à cultura regional própria de sua localização;

IV - ao número de obras com que cada artista poderá concorrer.

§ 1º No concurso a que se refere este artigo são inadmitidas preferências ou restrições quanto ao local de nascimento ou residência do artista.

§ 2º É admitida, para cumprimento das exigências de que trata esta Lei, a exposição de obras de arte que já integrem o acervo patrimonial da União ou de suas entidades.

Art. 4º As obras de arte de que trata esta Lei deverão ser expostas em área de destaque, onde haja circulação de público, em adequadas condições de visibilidade,

segurança e preservação, sendo obrigatória a fixação no local de placa de identificação da obra e de seu autor.

Parágrafo único. É permitida a concentração de diversas obras de arte em espaço especificamente destinado a exposições dessa natureza, se existente, desde que o seu acesso seja franqueado ao público.

Art. 5º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta dos orçamentos dos órgãos e entidades da administração pública federal, que deverão dar integral cumprimento a esta Lei a partir do exercício seguinte à sua vigência.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

Deputado SIGMARINGA SEIXAS
Presidente

Deputado PAULO MAGALHÃES
Relator